

Processo nº	21.239-3/2009 (20.071-9/2009 e 14.086-4/2010 - apensos)
Jurisdicionada	Prefeitura de Várzea Grande
Assunto	Representação de natureza externa referente a irregularidades apontadas pela câmara do Fundeb na reforma de escolas municipais e relatório de obras
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Estes autos tratam de representação de natureza externa, sob a responsabilidade do senhor Murilo Domingos – Prefeito, em face de irregularidades apontadas pela Câmara do FUNDEB na reforma de 5 (cinco) escolas municipais (EMEB Apolônio Frutuoso da Silva, EMEB Lúcia Leite Rodrigues, EMEB Aristides Pompeu de Campos, EMEB Prof. Antônio Salústio Areias e CMEI Aurélia Corrêa de Almeida, localizadas na sede do município de Várzea Grande.

O auditor público externo, senhor Benedito Carlos Teixeira Seror, após análise do processo e baseado em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 86/106-TCE, sugerindo a notificação do gestor.

Devidamente cientificados pelas notificações nºs 31/2010, (fls. 133-TCE), 163/2011 e 164/2011, o gestor e os representantes das empresas Construtora Cristalino Ltda., e Prado Engenharia Ltda., apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 140/992 (processo nº 21.239-3/2009), e fls. 513/577-TCE, 580/590-TCE, 619/677-TCE, 680/807-TCE e 810/845-TCE - processo 14.086-4/2010-apenso, que, depois de analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu às fls. 993/1.008-TCE – processo 21.239-3/2009, fls. 462/475-TCE, 591/608-TCE e 847/849-TCE, processo nº 14.086-4/2010-apenso, pela condenação do gestor para restituir ao erário municipal o valor de R\$ 488.494,87, conforme quadro demonstrativo às fls. 1.007-TCE (processo nº 21.239-3/2009), sendo R\$ 204.081,04 referente ao Contrato nº 122/2008, firmado com a Construtora Cristalino Ltda., e R\$ 284.413,83 ao Contrato nº 127/2008, firmado com a empresa Prado Engenharia Ltda.

Mediante Despacho de fls. 461-TCE, os autos foram remetidos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para consolidar as informações dos processos nºs. 20.071-9/2009 e 21.239-3/2009 ao processo nº 14.086-4/2010.

A unidade técnica através da informação de fls. 462/475-TCE, processo nº 14.086-4/2010, atendendo ao despacho desta relatoria e parecer do Ministério Público de Contas, consolidou as informações do relatório de contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

Gestor:

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

4.1) Não foram localizadas a publicação do 2º termo aditivo, a justificativa e a planilha orçamentária do aditivo ao contrato nº 122/2008, celebrado em 14/5/2009, no valor de R\$ 190.587,41. Tal fato contraria os arts. 6º, inciso IX, alínea f, 61, parágrafo único, e 57, § 1º, todos da Lei nº 8.666/1993, configurando a irregularidade grave tipificada como E-46 no manual de classificação de irregularidades do Tribunal, devendo ser restituído ao erário o valor aditado de R\$ 190.587,41.

4.2) Não foram localizadas a publicação do 1º termo aditivo, a justificativa e a planilha orçamentária do aditivo ao contrato nº 127/2008, celebrado em 9/3/2009, no valor de R\$ 169.202,33. Tal fato contraria os arts. 6º, inciso IX, alínea f, 61, parágrafo único, e 57, § 1º, todos da Lei nº 8.666/1993, configurando a irregularidade grave tipificada como E-46 no manual de classificação de irregularidades do Tribunal, devendo ser restituído ao erário o valor aditado de R\$ 169.202,33.

4.3) Não foram enviados ao Geo-Obras, pela Prefeitura de Várzea Grande, os seguintes documentos:

a) TP nº 14/2008: projetos, medições, fotografias;

b) TP nº 18/2008: projetos, contrato nº 127/2008, medições, fotografias. Tal fato contraria o artigo 2º da Resolução Normativa nº 6/2008 deste Tribunal, configurando a irregularidade grave tipificada como E-41 no manual de classificação de irregularidade.

4.4) Não foram localizadas medições e termos de recebimento das obras relativas aos contratos nºs. 122/2008 e 127/2008. Tal fato contraria o artigo 2º da Resolução Normativa nº 6/2008 deste Tribunal, configurando a irregularidade grave tipificada como E-41 no manual de classificação de irregularidade.

4.5) **Relativamente à creche CEMEI Aurélia Corrêa de Almeida:** Contrato nº 127/2008.

A diretora da creche, senhora Ilma Leite de Souza, acompanhou a inspeção, ocasião em que foram confirmadas as seguintes irregularidades da denúncia:

4.5.1) A construtora Prado Engenharia Ltda., recebeu R\$ 5.729,78 para reparar o problema das goteiras existentes de forma generalizada na cobertura da creche e estas persistem.

4.5.2) A diretora afirmou ao auditor deste Tribunal que a substituição dos vidros, no valor de R\$ 1.672,80, medida e paga à contratada, foi executada pela própria escola.

4.5.3) A empresa Prado Engenharia Ltda., recebeu indevidamente o valor de R\$ 2.079,21 (64,99 UPFs-MT), relativo a serviço de pintura, sem contudo, fazer a aplicação de massa corrida conforme prevista em contrato.

4.5.4) Item B (muro) – Pagamento indevido no valor de R\$ 10.424,21, para construção do muro, sendo que o serviço não foi executado.

4.6) Relativamente à EMEB Lúcia Leite Rodrigues Contrato nº 127/2008.

4.6.1) Item 4.5 – Pagamento à empresa Prado-Engenharia Ltda., no valor de R\$ 9.648,00, sendo que a empresa não efetuou o reparo das goteiras e nem respondeu à notificação da Prefeitura.

4.6.2 “Item 7.1 – A empresa Prado Engenharia Ltda., recebeu indevidamente o valor de R\$ 15.891,60 relativo à colocação de forro PVC, sendo que do total previsto de 600 m2 foram executados cerca de 200 m2”.

4.6.3) Item 8.3 – Foram efetuadas alterações de serviços contratados sem a existência de termo aditivo, e sem justificativa da alteração, como condição de sua eficácia, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 65. Assim, a contratada Prado-Engenharia Ltda deve restituir a importância paga de R\$ 23.543,12, a título de envernizamento de alvenaria, vez que não foi executado o serviço.

4.6.4) Item 9.1 – A empresa Prado-Engenharia Ltda. não efetuou o reparo nos quadros negros, nem respondeu à notificação da prefeitura.

4.6.5) “Item 9.2 – A empresa Prado Engenharia Ltda. recebeu indevidamente o valor de R\$ 2.534,40, relativo à colocação de toldo, sem a execução do serviço”.

4.7) Relativamente à EMEB Aristides Pompeu de Campos contrato nº 127/2008.

4.7.1) “Item 1.1.1.1 da planilha (os elementos vazados não foram demolidos), no valor de R\$ 125,42”;

4.7.2) “Item 5.3.4 da planilha (das 15 portas de chapa de aço previstas, somente 3 (três) foram executadas, assim mesmo na semana anterior à inspeção), representado pagamento a maior de R\$ 3.109,30”;

4.7.3) “Item 4.1 da planilha (cobertura não recuperada, apresentando goteiras), no valor de R\$ 16.925,96”;

4.7.4) “Item 5.3.3 da planilha (grade não recuperada), no valor de R\$ 1.460,88”;

4.7.5) “Item 8.1 da planilha (quadros-negros não recuperados), no valor de R\$ 2.250,00”;

4.8) Relativamente à EMEB Prof. Antônio Salústio Areias contrato nº 127/2008.

4.8.1) “Item 6.1 (pintura sem aplicação de massa corrida): A empresa Prado Engenharia Ltda. recebeu indevidamente o valor de R\$ 8.749,99 (273,52 UPFs-MT), relativo a serviços de pintura, sem contudo, fazer a aplicação de massa corrida conforme prevista em contrato.

4.8.2) “Item 7.1.14 (forro de PVC não colocado) – A empresa Prado Engenharia Ltda. recebeu indevidamente o valor de R\$ 9.579,00 (299,44 UPFs-MT), relativo a serviço de pintura, sem contudo, fazer a aplicação de massa corrida nas paredes, conforme prevista em contrato.

4.8.3) “Item 8.1 (cobertura com goteiras): A empresa Prado Engenharia Ltda. recebeu indevidamente o valor de R\$ 8.979,07 (280,68 UPFs-MT), relativo a serviço de retirada de goteiras, sem a realização do serviço conforme prevista em contrato.

4.9) Relativamente à EMEB Apolônio Frutuoso da Silva contrato nº 122/2008.

4.9.1) Item 01.01.8 – A empresa Construtora Cristalino Ltda. recebeu indevidamente o valor de R\$ 13.493,63 (421,81 UPFs-MT), relativo a serviços de retirada de goteiras, sem a realização do serviço conforme prevista em contrato.

4.9.2) Planilha orçamentária do aditivo (cobertura com goteiras): permanece a ausência desse documento, contrariando o artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu os Pareceres nºs 3.944/2010, às fls. 1893/1933-TCE – processo nº 20.071-9/2009-apenso, 9.041/2010 e 6.626/2011, às fls. 476/507-TCE e fls. 850/851-TCE, processo nº 14.086-4/2010, opinando pelo conhecimento e procedência da representação, aplicação de multa, ressarcimento de valores, remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e pela concessão de medida cautelar visando a suspensão dos contratos nºs. 28/2009 e 120/2003, e pela declaração de nulidades dos mesmos, em face dos motivos descritos nos itens “i.4” e “k.1, k.2, k.3, k.4 e k.5, respectivamente do parecer.

É o relatório dessa representação.

Processos n.ºs	14.086-4/2010
Jurisdicionada	Prefeitura de Várzea Grande
Assunto	Relatório de gestão de obras referentes ao exercício de 2009 e Representações
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Relatório de obras

RELATÓRIO

Trata o processo nº 14.086-4/2010, do relatório de contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia da prefeitura de Várzea Grande, relativa ao exercício de 2009.

Observa-se que as presentes contas que ora trago para julgamento, foram apartadas das contas anuais de gestão do município, conforme decidido pelo E. Tribunal Pleno, no processo de n.º 7.222-2/2010.

A equipe técnica da Coordenadoria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, composta pelo auditor público externo, senhor Benedito Carlos Teixeira Seror e pela titular da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, após análise do processo e baseada em informações contidas nestes autos, elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 4/35-TCE, apontando 18 (dezoito) irregularidades sob a responsabilidade do senhor **Murilo Domingos** e 2 (duas) irregularidades sob a responsabilidade do senhor **Sebastião dos Reis Gonçalves**, bem como dos senhores **Waldisnei Moreno Costa** – Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, **José de Almeida** – Controlador Interno e **Rachid Herbert Pereira Mamed** – Secretário Municipal de Fazenda.

Devidamente cientificados pelas notificações nºs. 736/2010, 838/2010, 840/2010, 841/2010 e 842/2010, os gestores responsáveis apresentaram suas justificativas às fls. 56/97-TCE, e documentos às fls. 99/429-TCE, que, depois de analisadas pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu às fls. 430/450-TCE, que 16 irregularidades sob a gestão do senhor Murilo Domingos permaneceram, e 2 (duas) sobre a gestão do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves também permaneceram, com a responsabilidade solidária dos senhores Waldisnei Moreno Costa – Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, José de Almeida – Controlador Interno e Rachid Herbert Pereira Mamed – Secretário Municipal de Fazenda, conforme descritas abaixo:

Processo nº 14.086-4/2010

Relatório de contas anuais de gestão de obras

Gestores:

Murilo Domingos

Prefeito Municipal

Waldisnei Moreno Costa

Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo

Rachid Herbert Pereira Mamed

Secretário Municipal de Finanças

Bolanger José de Almeida

Controlador Interno

2.1.1) Contrato nº 28/2009: (Firmado com a Construtora Nhambiquaras Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de pavimento em via urbana do município).

2.1.1.1) Irregularidades apontadas no item **3.1.2.1.2. “d”**, classificadas como **E-15, E-16 e E-24** neste Tribunal, em decorrência de:

a) ocorrência de sobre-preço, em razão de um dos preços unitários aglutinar itens incompatíveis;

b) a planilha de orçamento da obra não identifica os logradouros, não atendendo o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, que trata do orçamento no projeto básico, implicando em licitação com vício insanável por contrariar o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, maculando o contrato celebrado;

c) a despesa assim realizada caracterizar-se como inidônea, por contrariar o interesse público primário.

2.1.1.2) Irregularidade indicada no item **3.1.1.1.4**, classificada como **E-46** neste Tribunal, por não se ter constatada a existência de termo aditivo de obra que deveria ter sido concluída em setembro de 2009, cabendo à prefeitura ter aplicado à contratada a multa prevista contratualmente, de 1% sobre o valor global por dia de atraso.

2.1.1.3) Irregularidades indicadas no item **3.1.2.1.5**, classificadas como **E-24 e E-50** neste Tribunal, pois:

a) foram constatadas medições inidôneas, por não detalharem os serviços executados, tanto em termos de quantificação e especificação, quanto dos bairros e respectivos logradouros beneficiados com a obra;

b) a obra não está prevista no PPA 2006-2009, do município de Várzea Grande, tendo a prefeitura descumprido o artigo 167, § 1º, da Constituição da República.

2.1.1.4) Irregularidade indicada no item **3.1.2.1.6**, classificada como **E-19**, por não ter emitido empenho no valor global ou estimado do contrato para o exercício de 2009, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

2.1.1.5) Irregularidades indicadas no item **3.1.2.1.9**, classificadas como **E-42 e E-43**, pelo fato da Prefeitura não haver enviado ao sistema Geo-Obras os arquivos relativos ao contrato e à obra. Constam apenas os seguintes arquivos: edital de licitações, ata de julgamento, planilha de orçamento da prefeitura e planilha de orçamento da vencedora da licitação.

2.1.2) Contrato nº 29/2009: (firmado com o consórcio Couto Magalhães, constituído pelas empresas Construtora Nhambiquaras Ltda. e Nortec-Consultoria e Engenharia Ltda.

2.1.2.1) A proposta da vencedora da licitação analisada no item **3.1.2.2.3** é omissa quanto ao serviço a ser executado, constituindo a irregularidade classificada como **E-16**. Informa apenas a extensão de cada rua beneficiada e o respectivo “custo” total, não definindo o trecho da rua. Tal modo de orçar uma obra não atende o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, e por consequência fere o artigo 7º dessa mesma lei, maculando o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

2.1.2.2) Não localização da publicação de ordem de paralisação no diário oficial, conforme item **3.1.2.2.4**, constituindo a irregularidade classificada como **E-46**.

a) a planilha de orçamento da obra não identifica os trechos dos logradouros, não atendendo o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, que trata do orçamento no projeto básico, implicando em licitação com vício insanável por contrariar o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, maculando o contrato celebrado;

b) a despesa assim realizada caracterizar-se como inidônea, por contrariar o interesse público primário;

c) a obra não está prevista no PPA 2006-2009 do município de Várzea Grande, tendo a prefeitura descumprido o artigo 167, § 1º, da Constituição da República.

2.1.2.3) Irregularidades apontadas no item 3.1.2.2.5, classificadas como E-16, E-24 e E-50 neste Tribunal, em decorrência de:

a) a planilha de orçamento da obra não identifica os trechos dos logradouros, não atendendo o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, que trata do orçamento no projeto básico, implicando em licitação com vício insanável por contrariar o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, maculando o contrato celebrado;

b) a despesa assim realizada caracterizar-se como inidônea, por contrariar o interesse público primário;

c) a obra não está prevista no PPA 2006-2009 do município de Várzea Grande, tendo a prefeitura descumprido o artigo 167, § 1º, da Constituição da República.

2.1.2.4) Irregularidades indicadas no item 3.1.2.2.9, classificadas como E-42 e E-43, pelo fato de a prefeitura não haver enviado ao sistema Geo-Obras os arquivos relativos ao contrato e à obra.

2.1.3) Contrato nº 69/2005: (firmado com a empresa Gimini Projetos Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de Construção Civil, conforme discriminada na cláusula segunda do contrato (fls. 346/247-TCE).

2.1.3.1) Irregularidades indicadas no item **3.1.2.3.1**, classificadas como **E-42** e **E-43**, pelo fato da prefeitura não haver enviado ao sistema Geo-Obras os arquivos relativos ao contrato e à obra. Não foram localizados aditivos e nem mesmo publicação do extrato dos mesmos ou dos termos de paralisação no diário oficial.

2.1.3.2) Irregularidade apontada no item **3.1.2.3.1.6**, decorrente de pagamento de R\$ 112.668,55 sem base contratual e, portanto, com dano ao erário municipal, caracterizando a irregularidade classificada como **E-24** por este Tribunal.

2.1.3.3) irregularidade indicada no item **3.1.2.3.1.7**, classificada como **E-24** neste Tribunal, por caracterizar despesa lesiva ao patrimônio público, no montante de R\$ 288.396,99, vez que decorreu de reajustamento em período de carência, inferior a doze meses.

2.1.4) Contrato nº 84/2006: (firmado com a empresa Gimini Projetos Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de ação de melhoria das condições de habitabilidade no bairro Vila São João).

2.1.4.1) Irregularidades indicadas no item **3.1.2.3.2**, classificadas como **E-42** e **E-43**, pelo fato do sistema Geo-Obras encontrar-se parcialmente informado, inexistindo projeto básico, medições, fotografias, entre outros.

2.1.4.2) Não localização de aditivos, e nem mesmo de publicação do extrato dos mesmos ou de termos de paralisação, no diário oficial, conforme apontado no item **3.1.2.3.2.5**.

2.1.5) Geo-Obras

2.1.5.1) Irregularidade indicada no item **3.2.1.5**, classificada como **E-42**, pelo fato da prefeitura não informar regularmente o sistema Geo-Obras.

Processo nº 14.086-4/2010
Relatório de contas anuais de gestão de obras

Gestores:
Sebastião dos Reis Gonçalves
vice-Prefeito

Waldisnei Moreno Costa
Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo

Rachid Herbert Pereira Mamed
Secretário Municipal de Finanças

Bolanger José de Almeida
Controlador Interno

2.2.1) Contrato nº 84/2006: (firmado com a empresa Gimini Projetos Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de ação de melhoria das condições de habitabilidade no bairro Vila São João).

2.2.1.1) “Irregularidade apontada no item **3.1.2.3.1.6**, decorrente de pagamento no valor de R\$ 329.106,52 sem base contratual e, portanto, com dano ao erário municipal, caracterizando a irregularidade classificada com **E-24** por este Tribunal.

2.2.1.2) Fica confirmada a irregularidade **E-24**, em decorrência de pagamento indevido, no valor de R\$ 1.161.341,36.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu os Pareceres nºs 9.041/2010, às fls. 476/507-TCE, e 6.626/2011, às fls. 850/851-TCE, opinando no sentido de julgar irregulares as contas anuais de gestão de obras, aplicação de multa, ressarcimento de valores, julgar procedente as representações, remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e pela concessão de medida cautelar visando a suspensão dos contratos nºs. 28/2009 e 120/2003, e pela declaração de nulidades dos mesmos, em face dos motivos descritos nos itens “i.4” e “k.1, k.2, k.3, k.4 e k.5, respectivamente do parecer.

Processo nº 20.071-9/2009
Representação

Processo nº	20.071-9/2009
Jurisdicionado	Prefeitura de Várzea Grande
Assunto	Representação de natureza interna referente a esquema de cobrança de propinas administrativas
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Estes autos tratam de representação de natureza interna, pertinente ao chamado nº 948/2009, datado de 8/10/2009, recebida pelo sistema Denúncia On-Line na Ouvidoria deste Tribunal, contra supostas irregularidades praticadas na execução de despesas com obras ou serviços de engenharia, junto ao poder executivo municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade do senhor Murilo Domingos – Prefeito.

O auditor público externo, senhor Benedito Carlos Teixeira Seror, após análise do processo e baseado em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 39/46-TCE, desse processo, apontando 6 (seis) irregularidades.

Devidamente cientificado pela notificação nº 1.019/2009, o gestor, mediante seu procurador, apresentou suas justificativas e documentos às fls. 27/38-TCE, e 50/1.858-TCE (processo nº 20.071-9/2009-apenso), que, depois de analisadas pela unidade técnica, concluiu às fls. 1.859/1.861-TCE e fls. 1.873/1.892-TCE, e fls. 847/849-TCE - processo nº 14.086-4/2010, que permaneceram todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar, são elas:

3.1) Contrato nº 28/2009: (Firmado com a Construtora Nhambiquaras Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de pavimento em via urbana do município).

3.1.1) O edital não indica em quais ruas desses bairros serão executados os serviços. Sem essa informação básica, o edital fica sem definição de seu objeto, e portanto viciado. Tal fato revela a inexistência de projeto básico, constituindo a irregularidade grave classificada neste Tribunal como E-16.

3.1.2) A prefeitura realizou despesas empenhando o valor de cada medição, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964. Essa forma de realizar a despesa caracteriza a irregularidade grave, classificada por este Tribunal como E-19.

3.1.3) Durante a inspeção, observou-se a existência de um outro contrato (nº 29/2009), com o Consórcio Couto Magalhães, formado pelas empresas Construtora Nhambiquaras Ltda. e Nortec Consultoria Engenharia Ltda., visando “Pavimentação de vias urbanas do município de Várzea Grande), no valor de R\$ 6.222.060,71, decorrente da Concorrência Pública nº 05/2008, cujo edital foi publicado em outubro de 2008, contemporâneo ao edital anterior (TP nº 27/2008). Tal fato sugere que a prefeitura desmembrou os objetos dessas licitações, licitando o contrato nº 28/2009 em modalidade incompatível com a lei de licitações (Tomada de Preços nº 27/2008), pois neste caso deveria ter licitado na mesma modalidade do contrato nº 29/2009 (Concorrência Pública nº 05/2008), mormente diante do valor orçado pela prefeitura

ter sido de R\$ 1.498.032,52, praticamente igual ao exigível para Concorrência (R\$ 1.500.000,00). Assim, em tese, o contrato nº 28/2009 contém vício insanável na origem. A defesa simplesmente argumentou **similaridade entre os serviços deste contrato (nº 29/2009) com os daquele (nº 28/2009), caracterizando a irregularidade grave classificada como E-11 por este Tribunal**”

3.2) Contrato nº 120/2003: (Firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e o Consórcio Cidadão, formado pelas empresas Estacon – Engenharia S/A. e Engefoto – Engenharia).

Recomenda-se suspender a execução do contrato nº 120/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e o Consórcio Cidadão, formado pelas empresas Estacon- Engenharia S/A. e Engefoto – Engenharia, no valor a preços iniciais de R\$ 27.697.550,37, dos quais já foram medidos R\$ 12.159.550,35, sendo R\$ 10.458.272,91 a preços iniciais e R\$ 1.701.277,44 de reajustamento, a serem devolvidos ao erário municipal pelo senhor Murilo Domingos, Prefeito Municipal, em razão de:

3.2.1) Insuficiência de projeto básico (irregularidade **E-16**);

3.2.2) despesa lesiva ao erário (irregularidade **E-24**);

3.2.3) celebração de termo aditivo fora do prazo de vigência do contrato (irregularidade **E-16**);

3.2.4) celebração de aditivo com percentual além do limite legal (irregularidade **E-16**);

3.2.5) despesa sem empenho prévio (irregularidade **E-19**).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu os Pareceres nºs 3.944/2010, às fls. 1893/1933-TCE, 9.041/2010, às fls. 476/507-TCE, e 6.626/2011, às fls. 850/851-TCE, opinando pelo conhecimento e procedência da representação, aplicação de multa, ressarcimento de valores, remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e pela concessão de medida cautelar visando a suspensão dos contratos nºs. 28/2009 e 120/2003, e pela declaração de nulidade dos mesmos, em face dos motivos descritos nos itens “i.4” e “k.1, k.2, k.3, k.4 e k.5, respectivamente do parecer.

É o relatório dessa representação.